



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 14, DE 2015

(Do Sr. Izalci)

Recorre ao Plenário, nos termos regimentais, sobre a prejudicialidade do recurso apresentado quanto ao não acolhimento da Emenda 31 à Medida Provisória nº 660, de 2014, nos termos do "exame da pertinência temática", elaborado pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:

DEIXO DE RECEBER O RECURSO N. 14/2015, POR INTEMPESTIVO, TENDO EM VISTA QUE O PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N. 01/2015, APRESENTADO À MEDIDA PROVISÓRIA N. 660/2014, JÁ FOI DEFINITIVAMENTE APROVADO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS, ENCONTRANDO-SE A MATÉRIA NESTA CASA APENAS PARA A APRECIÇÃO DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO SENADO FEDERAL, EM REVISÃO, NÃO SENDO LÍCITO INOVAR NO ASSUNTO NESTA FASE DE TRAMITAÇÃO. PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE. ARQUIVE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Recorro ao Plenário nos termos regimentais, sobre a prejudicialidade do recurso apresentado quanto ao não acolhimento da Emenda 31 à Medida Provisória nº 660, de 2014, nos termos do “exame da pertinência temática”, elaborado pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados.

JUSTIFICAÇÃO

A decisão exarada pela Presidência se embasou no “exame da pertinência temática da Emenda 31 em relação ao conteúdo da Medida Provisória nº 660/2014”, que a considerou como não escrita, ficando a matéria definitivamente retirada do Projeto de Lei de Conversão nº 1 de 2015.

Quanto à referida decisão tecemos as nossas ponderações e ao final esperamos contar com o deferimento do presente recurso.

Em atenção ao exame de pertinência temática da Emenda 31da MP 660 emitido pela Diretoria Legislativa e Consultoria Legislativa em 08 de abril de 2015, apresentamos as seguintes contrarrazões quanto à total pertinência e correlação da mesma com a MP 660/2014: através dos quadros temáticos em anexo.

Como se percebe pelos quadros de tema correlatos, não se trata de matéria estranha, pelos comparativos apresentados. Há total correlação uma vez que a Emenda nº 31 à MP 660/2014, transformada no art. 14 do PLV 001/2015 apenas altera o regime de trabalho dos empregados públicos beneficiados pela Lei nº 8.878/94, para a Lei nº 8.112/90, tendo em vista que tiveram seus cargos extintos em decorrência da Lei nº 8.029/90 e alterados nos termos do art. 243 da Lei nº 8.112/90. De qualquer sorte, a Resolução de nº 01/2002 do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal e dá outras providências, afirmou em seu art. 7º, parágrafo primeiro que o texto aprovado pela Câmara dos Deputados será encaminhado ao Senado Federal em autógrafos, acompanhado do respectivo processo, que incluirá a matéria rejeitada naquela Casa e que havendo a possibilidade de modificação no Senado Federal, ainda que decorrente de restabelecimento de matéria ou emenda rejeitada na Câmara dos Deputados, ou de destaque supressivo, será esta encaminhada para exame na Casa iniciadora, sob a forma de emenda, a ser apreciada em turno único, vedadas quaisquer novas alterações, senão vejamos:

É imperioso informar que nos Extintos Territórios há ainda grande número de empregados públicos absorvidos pela Administração Direta porque tiveram suas empresas extintas nos moldes da Lei 8.029/90, mas que, ao serem reintegrados para os quadros da União Federal, foram reintegrados ainda como empregados públicos nos termos da Lei 8.878/90.

Consequentemente, deixar de fora do texto da Medida Provisória a Emenda 31 servidores anistiados, de que trata a respeito da mesma matéria dorsal, é certo que ocorrerá grave violação aos preceitos fundamentais da Constituição

Federal já no ato de publicação da Lei, o que deve ser observado e corrigido por esta própria casa revisora do Senado Federal.

Diante do exposto, assegura-se comprovadamente que as matérias são pertinentes ao tema de transposição para o RJU de servidores públicos e não há incompatibilidade na temática de tratamento isonômico a ser dado aos servidores anistiados da 8.878/94 que ao cabo pleiteiam o mesmo tema da transposição para o RJU exatamente como o tratamento dado aos servidores dos ex-territórios.

ANEXO ÚNICO

ANISTIADOS da Lei nº 8.878/94	Lei 12.800/2013
<p>QUEM SÃO OS BENEFICIADOS E PODERÃO OPTAR ALÉM DE TER SEUS REGIMES ALTERADOS PARA O REGIME ESTATUTÁRIO - LEI 8.112/90:</p> <p>Art. 8º. Os anistiados beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, oriundos das entidades extintas ou dissolvidas na forma do art. 23, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que foram readmitidos no serviço público federal, terão o vínculo funcional reconhecido pelo regime jurídico único da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e enquadrados funcionalmente em cargos transformados, na forma do § 1º do art. 243 da Lei nº 8.112, de 1990, a serem criados ou aproveitados.</p> <p>§1º Serão mantidos os salários integrais, atualizados com enquadramento no art. 310 da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009.</p> <p>§ 2º Não sendo válida ou não havendo a comprovação referida no <i>caput</i> do art. 310 da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, o Poder Executivo fixará o valor da remuneração dos empregados de acordo com a área de atuação e o nível do emprego ocupado, com valores nunca inferiores aos constantes no Anexo CLXX do art.</p>	<p>QUEM SÃO OS BENEFICIADOS E PODERÃO OPTAR ALÉM DE TER SEUS REGIMES ALTERADOS PARA O REGIME ESTATUTÁRIO - LEI 8.112/90:</p> <p>Art. 1o</p> <p>§ 2º Poderão optar pela inclusão nos quadros em extinção a que se refere esta Lei:</p> <p>(...)</p> <p>III - os servidores admitidos nos quadros dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima, os servidores dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima e os servidores dos respectivos Municípios, admitidos mediante contratos de trabalho, por tempo determinado ou indeterminado, celebrados nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943;</p> <p>“Art. 16. Os servidores integrantes do PCC-Ext e os referidos nos incisos II e III do <i>caput</i> do art. 2o ficam submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.”(NR)</p> <p>Art. 2o O prazo para o exercício da</p>

<p>310 da Lei nº 11.907/2009.</p> <p>§ 3º Não se aplica aos servidores referidos no <i>caput</i> deste artigo o disposto no art. 10 da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013.</p> <p>A EMENDA 31 À MP 660, SERIA CONSIDERADO APENAS O TEMPO PARA FINS DE PROGRESSÃO FUNCIONAL, SEM A NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, SOB QUALQUER TÍTULO:</p> <p>§ 4º O tempo de afastamento apurado entre a demissão e a readmissão dos anistiados será considerado para efeito de progressão funcional e o tempo de serviço prestado nas entidades extintas ou dissolvidas, absorvidas na forma do art. 23 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, será considerado como serviço público.</p> <p>§ 5º Para os fins previstos nesta Lei, o Poder Executivo, no prazo de até noventa dias, apresentará regulamento, com estrutura e competência para o enquadramento destes servidores em quadro específico.</p>	<p>opção de que trata a Emenda Constitucional no 79, de 27 de maio de 2014, é de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória no 660, de 24 de novembro de 2014.</p> <p>Art. 7º Os servidores do Poder Judiciário e Ministério Público do Estado de Rondônia que fizerem opção pelo quadro em extinção de que trata a Emenda Constitucional no 60, de 11 de novembro de 2009, serão incluídos em cargos constantes dos quadros da administração federal que tenham as mesmas atribuições gerais e denominação do cargo de carreira ou emprego que vincula o servidor com a administração pública estadual na data de entrega do termo de opção.</p> <p>JÁ NA FORMA EM QUE FOI APROVADA A MEDIDA PROVISÓRIA 660, PARA OS EX-SERVIDORES DOS TERRITÓRIOS, HAVERÁ COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES, OU SEJA, CUSTEIO POR PARTE DA UNIÃO, VEJAMOS:</p> <p>Art. 5º Haverá compensação financeira das contribuições previdenciárias entre os Institutos de Previdência dos Servidores Públicos dos Estados do Amapá e de Roraima e dos respectivos Municípios e o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores da União, nos moldes do que dispõe o art. 101 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010.</p>
---	---

--	--

Assim sendo, contamos com o reexame da emenda em tela, e por conseguinte, o deferimento do presente recurso com a inclusão do teor da Emenda 31 ao texto do PLV nº 1/2015.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2015.

**Deputado Izalci
PSDB/DF**

FIM DO DOCUMENTO
